



# **Conselho Regional de Engenharia e Agronomia de Sergipe – Crea/SE**

## **Grupo de Trabalho**

### **Registro de Empresas e Pós-Graduação em Engenharia de Segurança do Trabalho**

## **RELATÓRIO FINAL**

**23.Julho.2017**



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL  
CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SERGIPE – CREA/SE  
RELATÓRIO DO GT PL 074/2016 – CREA/SE

---

*Fiscalização em defesa da sociedade*

## Sumário

INTRODUÇÃO.....	3
1. HISTÓRICO DA LEGISLAÇÃO ANALISADA. REGISTRO DE EMPRESAS.....	5
2. ANÁLISE DOS PROCESSOS – REGISTRO DE EMPRESAS.....	10
3. ANOTAÇÃO DE CURSO – ENG. SEG. TRABALHO .....	14
4. CONCLUSÃO.....	21
ANEXO 1. DECISÃO PLENÁRIA 074/20163 – CREA/SE.....	24
ANEXO 2. DECISÃO PLENÁRIA 1.185/2015 – CONFEA.....	25
ANEXO 3. DECISÃO PLENÁRIA 1.230/2016 – CONFEA.....	26
ANEXO 4. MINUTA DE DECISÃO PLENÁRIA – REGISTRO DE EMPRESAS .....	27
ANEXO 5. MINUTA DE DECISÃO PLENÁRIA – REGISTRO DE PROFISSIONAIS E ANOTAÇÃO DE TÍTULOS DE ENGENHEIRO DE SEGURANÇA DO TRABALHO ...	28



<b>GT EMPRESAS INDIVIDUAIS – PL 1.230/2007 CONFEA</b>
<b>CURSOS DE PÓS-GRADUAÇÃO <i>lato sensu</i> EM ENG. SEG. TRABALHO – PL 1.185/2015</b>
Assunto: <b>RELATÓRIO CONCLUSIVO DO GT – PL/SE Nº. 074/2016</b>
Interessado: <b>PLENÁRIO DO CREA/SE</b>
Data: <b>07/07/2017</b>

## INTRODUÇÃO.

Em razão das discussões surgidas no âmbito dos conselhos regionais sobre as decisões do Confea - **PL 1.230/2007 (Empresa individual de leigo)** e **PL 1.185/2015 (Aprova os posicionamentos acerca de cursos de pós-graduação lato sensu para informação a todos os Creas)**, foi instituído pelo Plenário do Crea/SE o Grupo de Trabalho para discussão e deliberação sobre as mesmas, GT este instalado através da **Decisão Plenária nº 074/2016 – Crea/SE.**

Como pauta deste GT estava a discussão sobre as informações contidas na PL 1.230/2007, pois ao longo do tempo o Crea/SE passou a aplicá-la na íntegra seguindo orientações técnicas e jurídicas vigentes e o posicionamento dos conselheiros relatores nas diversas câmaras que nesta se baseavam, até então. Foi incluído nos trabalhos um processo sobre registro de curso de especialização em Engenharia de Segurança do Trabalho, a fim de ser analisado nos termos da PL 1.185/2015.



Na ordem dos trabalhos estavam as discussões e posicionamentos de diversos conselheiros sobre restrições que estavam sendo impostas a empresas interessadas em seu registro junto ao Regional, razão porque o GT desenvolveu suas discussões nesta direção, a fim de dirimir dúvidas, partindo da análise da PL do Confea e do entendimento individual ou corporativo das câmaras especializadas que compunham o Plenário do Crea/SE.

Desta forma, nos termos do Art. 195 do Regimento Interno do Crea/SE está sendo submetido este Relatório ao Plenário do Crea/SE para que conheça as decisões do GT e delibere a respeito, firmando o entendimento do Regional.

Integraram o GT os Senhores Coordenadores de Câmaras Especializadas e da Comissão Especial de Engenharia de Segurança do Trabalho, tendo como suporte jurídico e técnico as Assessoras ELAINE FELIZOLA – ASJUR e RUSKAJA CUNHA SANDRIN – ASPIN.

O GT teve como Coordenador o Eng. Civil e de Segurança do Trabalho Ronald Vieira Donald, como consta da PL 074/2016.

Os integrantes do GT prestam homenagem ao ex-Coordenador da Câmara Especializada de Engenharia Civil – Nicanor Moura Neto – *in memoriam*, que contribuiu com sua experiência e denodo aos trabalhos desenvolvidos.



## 1. HISTÓRICO DA LEGISLAÇÃO ANALISADA. REGISTRO DE EMPRESAS.

No texto da PL 1.230/2007 consta a manifestação do Crea/SE, do Colégio de Presidentes e também da CCEEE, acompanhada pelo Confea, nos seguintes termos:

“através de sua Assessoria Jurídica, o Crea-MG, o Crea-SE, e o Colégio de Presidentes manifestaram-se sobre a matéria; considerando que a manifestação da CCEEE e do Crea-SE são similares no sentido de **serem favoráveis ao registro de empresários leigos restritos aos limites das atribuições do(s) profissional(is) que a mesma indicar com o RT(s), e permitir que a empresa individual de profissional tenha responsável técnico em outras modalidades distintas daquela do seu titular;**” (SIC) Destaques nossos

Analisando-se a legislação competente maior, a Constituição Federal, ali está definido no Artigo 5º:

*II- ninguém será obrigado a fazer ou deixar de fazer alguma coisa senão em virtude de lei.*

*[...]*

***XIII- é livre o exercício de qualquer trabalho,***



***ofício ou profissão, atendidas as qualificações profissionais que a lei estabelecer.***

Este é, também, o entendimento da Assessoria Jurídica do Crea/SE, quando analisou os pleitos contidos nos processos analisados e instruiu os trabalhos do GT.

Ora, se o Crea/SE já houvera se manifestado contrariamente à imposição de restrições a empresas interessadas, como consta da PL 1.230/2007 e da análise que o Confea fizera sobre a Resolução 336, tal procedimento deve ser considerado, pois contempla o interesse da sociedade, das empresas requerentes e dos profissionais que integrem tais empresas.

Desta forma, o posicionamento da ASJUR quanto à admissibilidade de registro de empresas individuais, sejam elas de leigo ou de profissionais registrados no Sistema Confea/Crea, encontra respaldo nos seguintes diplomas legais:

**Constituição Federal:**

***Art. 1º - A República Federativa do Brasil, formada pela união indissolúvel dos Estados e Municípios e do Distrito Federal, constitui-***



***se em estado democrático de direito e tem como fundamento:***

***...***

***IV – Os valores sociais do trabalho e da livre iniciativa;***

**A Lei nº 10.406/2002, que instituiu o novo Código Civil Brasileiro, teve seu Artigo 980-A modificado pela Lei nº 12.441/2011, diz:**

***Art. 980-A. A empresa individual de responsabilidade limitada será constituída por uma única pessoa titular da totalidade do capital social, devidamente integralizado, que não será inferior a 100 (cem) vezes o maior salário-mínimo vigente no País.***

*§ 1º O nome empresarial deverá ser formado pela inclusão da expressão "EIRELI" após a firma ou a denominação social da empresa individual de responsabilidade limitada.*

*§ 2º A pessoa natural que constituir empresa individual de responsabilidade limitada somente poderá figurar em uma única empresa dessa modalidade.*

*§ 3º A empresa individual de responsabilidade limitada também poderá resultar da concentração das quotas de outra modalidade societária num único sócio, independentemente das razões que motivaram tal concentração.*

*§ 4º ( VETADO).*

*§ 5º Poderá ser atribuída à empresa individual de responsabilidade limitada constituída para a prestação de serviços de qualquer natureza a remuneração decorrente da cessão de direitos patrimoniais de autor ou de imagem, nome, marca ou voz de que seja detentor o titular da pessoa jurídica, vinculados à atividade profissional.*



**§ 6º Aplicam-se à empresa individual de responsabilidade limitada, no que couber, as regras previstas para as sociedades limitadas.** (Destacamos)

**Finalmente, a nossa Lei nº 5.194/1966, em nenhum momento estabeleceu limitações à forma de organização empresarial, como se vê nos Artigos 8º, 59 e 60:**

*Art. 8º- As atividades e atribuições enunciadas nas alíneas "a", "b", "c", "d", "e" e "f" do artigo anterior são da competência de pessoas físicas, para tanto legalmente habilitadas.*

*Parágrafo único - As pessoas jurídicas e organizações estatais só poderão exercer as atividades discriminadas no Art. 7º, com exceção das contidas na alínea "a", com a participação efetiva e autoria declarada de profissional legalmente habilitado e registrado pelo Conselho Regional, assegurados os direitos que esta Lei lhe confere.* (Destacamos)

*Art. 59 - As firmas, sociedades, associações, companhias, cooperativas e empresas em geral, que se organizem para executar obras ou serviços relacionados na forma estabelecida nesta Lei, só poderão iniciar suas atividades depois de promoverem o competente registro nos Conselhos Regionais, bem como o dos profissionais do seu quadro técnico.*

*§ 1º- O registro de firmas, sociedades, associações, companhias, cooperativas e empresas em geral só será concedido se sua denominação for realmente condizente com sua finalidade e qualificação de seus componentes.*





SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL  
CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SERGIPE – CREA/SE  
RELATÓRIO DO GT PL 074/2016 – CREA/SE

---

*Fiscalização em defesa da sociedade*

§ 2º- As entidades estatais, paraestatais, autárquicas e de economia mista que tenham atividade na engenharia, na arquitetura ou na agronomia, ou se utilizem dos trabalhos de profissionais dessas categorias, são obrigadas, sem qualquer ônus, a fornecer aos Conselhos Regionais todos os elementos necessários à verificação e fiscalização da presente Lei.

**§ 3º- O Conselho Federal estabelecerá, em resoluções, os requisitos que as firmas ou demais organizações previstas neste Artigo deverão preencher para o seu registro.** (Destacamos)

**Art. 60 - Toda e qualquer firma ou organização que, embora não enquadrada no artigo anterior, tenha alguma seção ligada ao exercício profissional da Engenharia, Arquitetura e Agronomia, na forma estabelecida nesta Lei, é obrigada a requerer o seu registro e a anotação dos profissionais, legalmente habilitados, delas encarregados.** (Destacamos)

Este é, também, o entendimento dos integrantes do GT, que assinam este Relatório, para que surta seus efeitos legais.

Ato contínuo, e após as discussões de praxe, foram relatados os processos que ainda estavam pendentes dessa análise, tendo sido **relatados, discutidos e aprovados por ocasião da Reunião Plenária nº 419.**



## 2. ANÁLISE DOS PROCESSOS – REGISTRO DE EMPRESAS.

Ao analisar os processos, alguns em regime de VISTAS, o posicionamento dos seus relatores foi o seguinte:

**a. Prot. Nº 1655262/2015 – Casa Nova Construções – alteração de razão social para EIRELI**

**RELATOR: Geólogo MOACIR DE LINS WANDERLEY –  
FAVORÁVEL AO REGISTRO**

**b. Prot. Nº 1669274/2016 – Vulcania Serviços de Topografia – EIRELI. Registro de Firma**

**RELATOR: Eng. Civil RONALD VIEIRA DONALD –  
FAVORÁVEL AO REGISTRO**

**c. Prot. Nº 1662483/2015 – Adriana Ribeiro de Souza Hora – ME. Registro de Firma.**

**RELATOR: Eng. Eletricista SÉRGIO MAURÍCIO M. CARDOSO –  
FAVORÁVEL AO REGISTRO**

Tais processos foram aprovados, com suas correspondentes Decisões emitidas.

**Não obstante, restava ainda a finalização dos trabalhos do GT, a fim de fundamentar emissão de DECISÃO PLENÁRIA única, que servirá de**



**regulamento a partir das deliberações do Plenário, e vigorarão em todas as análises de pedido de registro de empresa individual, eireli, dentre outras.**

Durante a segunda Reunião Ordinária do GT, realizada no dia 6 de julho próximo passado, foi lido, analisado e aprovado o PARECER da Assessoria Jurídica, que ora se comenta alguns trechos, como subsídio à análise do Plenário:

***No tocante a análise da Decisão Plenária nº 1.230/2007 o relatório em questão acompanhou posicionamento da presente Assessoria, não havendo, portanto, necessidade de manifestação acerca do assunto.***

Pelo exposto, prevaleceu o entendimento que o Crea/SE não pode criar nenhum obstáculo ao registro de empresas de leigos, como se fundamenta no presente trabalho.

Logo, o GT encaminha pelo acatamento integral do Parecer, para que conste, na Decisão que se seguirá – após sua deliberação em Plenário, o seguinte:



**CF/1988 - Artigo 5º:**

*II- ninguém será obrigado a fazer ou deixar de fazer alguma coisa senão em virtude de lei.*

*[...]*

*XIII- é livre o exercício de qualquer trabalho, ofício ou profissão, atendidas as qualificações profissionais que a lei estabelecer.*

**Lei nº 5.194/1966:**

*Art. 8º- As atividades e atribuições enunciadas nas alíneas "a", "b", "c", "d", "e" e "f" do artigo anterior são da competência de pessoas físicas, para tanto legalmente habilitadas.*

*Parágrafo único - As pessoas jurídicas e organizações estatais só poderão exercer as atividades discriminadas no Art. 7º, com exceção das contidas na alínea "a", com a participação efetiva e autoria declarada de profissional legalmente habilitado e registrado pelo Conselho Regional, assegurados os direitos que esta Lei lhe confere.*

E, finalmente, a Lei nº 10.406/2002, que instituiu o novo Código Civil Brasileiro, teve seu Artigo 980-A modificado pela Lei nº 12.441/2011:

**Lei nº 12.441/2011:**

*Art. 980-A. A empresa individual de responsabilidade limitada será constituída por uma única pessoa titular da totalidade do capital social, devidamente integralizado, que não será inferior a 100 (cem) vezes o maior salário-mínimo vigente no País.*

*§ 1º O nome empresarial deverá ser formado pela inclusão da expressão "EIRELI" após a firma ou a denominação social da empresa individual de responsabilidade limitada.*



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL  
CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SERGIPE – CREA/SE  
RELATÓRIO DO GT PL 074/2016 – CREA/SE

---

*Fiscalização em defesa da sociedade*

Veja-se e analise-se os anexos que compõem o Relatório Final, que correspondem às minutas de Decisão Plenária – Anexo 4 – Minuta de Decisão Plenária sobre sobre Empresas e – Anexo 5 – Registro e Anotação de Cursos de Pós-Graduação em Engenharia de Segurança do Trabalho.



### 3. ANOTAÇÃO DE CURSO – ENG. SEG. TRABALHO

Ainda no bojo dos trabalhos do GT constava discussão e deliberação sobre a PL 1.185/2015 do Confea, que trata do *posicionamento acerca de cursos de pós-graduação lato sensu*, adotando-se nas discussões o o que consta do Processo com Protocolo nº **1662758/2015**.

**d. Prot. Nº 1662758/2015 – Neidson Santos Góes - Curso de Pós em EST, antes da Graduação (Relator em Plenário NICANOR MOURA NETO, pedido de vistas de SÉRGIO MAURÍCIO)**

**RELATOR: Eng. Eletricista SÉRGIO MAURÍCIO M. CARDOSO**

**FAVORÁVEL À ANOTAÇÃO**

Em análise, o Relator deste processo manifestou ser favorável à anotação do Título de Especialista em Engenharia de Segurança do Trabalho, pelas seguintes razões:

1ª A exigência de Diploma de Graduação para cursar qualquer tipo de Pós-Graduação é prerrogativa do MEC, sem que os Conselhos



Profissionais tenham qualquer ingerência ou interferência na forma de organização, funcionamento, titulação, em cursos dessa natureza, pois consta da Resolução 01/2007 do CES/MEC:

*§ 3º Os cursos de pós-graduação lato sensu são abertos a candidatos diplomados em cursos de graduação ou demais cursos superiores e que atendam às exigências das instituições de ensino.*

2ª A Constituição Federal determina que é livre o exercício da profissão, de acordo com o que consta no Artigo 5º:

**Art. 5º** Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes:

...

**XIII - é livre o exercício de qualquer trabalho, ofício ou profissão, atendidas as qualificações profissionais que a lei estabelecer;**

3ª A Lei nº 7.410/1985, regulamentada pelo Decreto nº 92.530/86 dispõe sobre o **exercício profissional** e não sobre graduação máter, ou seja, graduação em engenharia ou agronomia, que deva ser exigida para aquele que fará a pós-graduação. O Decreto é muito claro quando diz:



**DECRETO Nº 92.530, DE 9 DE ABRIL DE 1986.**

Regulamenta a Lei nº 7.410, de 27 de novembro de 1985, que dispõe sobre a especialização de Engenheiros e Arquitetos em Engenharia de Segurança do Trabalho, a profissão de Técnico de Segurança do Trabalho e dá outras providências.

**O PRESIDENTE DA REPÚBLICA**, no uso da atribuição que lhe confere o artigo 81, item III, da Constituição, e tendo em vista o disposto no artigo 4º da Lei nº 7.410, de 27 de novembro de 1985,

**DECRETA:**

**Art. 1º O exercício da especialização de Engenheiro de Segurança do Trabalho é permitido, exclusivamente: (Destaques nossos)**

I - ao **Engenheiro** ou Arquiteto, **portador** de certificado de conclusão de curso de especialização em Engenharia de Segurança do Trabalho, em nível de pós-graduação;

Depreende-se, portanto, a partir desta análise, que somente poderá exercer a engenharia de segurança do trabalho o possuidor da especialização, fato verificado na presente análise.

Entretanto, para que tenha seu curso anotado e devidamente reconhecido, faz-se necessário que o mesmo possua Graduação em Engenharia ou Agronomia, devidamente registrado no Conselho Regional.

Na análise que ora se faz, pouco importa se o curso de especialização foi feito antes da graduação em engenharia ou agronomia, se o interessado já era detentor da prerrogativa de poder fazer uma pós-graduação, nos termos





da legislação educacional, e, somente agora, com o curso de engenharia ou agronomia concluído, vem requerer a devida anotação da Pós-Graduação.

Desta forma, entende este Conselheiro Relator que não pode o Crea/SE ou o Confea limitar ou impedir a anotação do título de especialista, sob o julgamento que a graduação foi concluída antes da pós-graduação, quando o detentor já era diplomado em curso superior.

Veja-se, mais uma vez, a legislação educacional brasileira contida na Resolução nº 01/2007 do MEC:

Art. 1º Os cursos de pós-graduação lato sensu oferecidos por instituições de educação superior devidamente credenciadas independem de autorização, reconhecimento e renovação de reconhecimento, e devem atender ao disposto nesta Resolução.

...

§ 3º Os cursos de pós-graduação lato sensu são abertos a candidatos **diplomados em cursos de graduação ou demais cursos superiores** e que atendam às exigências das instituições de ensino.

Em consulta feita anos atrás pelo Crea/SE ao Sr. Procurador-Chefe do MPF, na pessoa do Coordenador da CST à época – Engenheiro civil e de Segurança do Trabalho Ronald Vieira Donald sobre este assunto, vez que algumas instituições de ensino estavam inscrevendo Tecnólogos na Pós-Graduação – como o mesmo relatou no GT, o Conselho foi esclarecido e orientado a que:



*O Crea/SE não pode impedir nenhum graduado de cursar a Pós-Graduação em Engenharia de Segurança do Trabalho, pois o mesmo é detentor da prerrogativa instituída pelo MEC. Destaco ainda que, se eu mesmo desejar, como Advogado posso fazer a pós, sem que o Crea tenha nenhuma ingerência sobre isto.*

*Cabe ao Crea, fiscalizar para que a pessoa portadora do Título de EST não atue. Esse é o papel de vocês. (Verbis)*

Pelo Conselheiro Relator – Eng. Eletricista Sérgio Maurício Mendonça Cardoso – foi dito que:

*sou de entendimento que o Crea/SE deve anotar o curso de pós-graduação em Engenharia de Segurança do Trabalho ao Engenheiro de Produção NEIDSON DOS SANTOS, pois o mesmo reúne as condições impostas pela legislação pertinente, notadamente aquelas oriundas do MEC, e, por não haver na legislação do Confea, nenhum dispositivo que impeça tal registro.*

No bojo dessas discussões, o GT analisou o Parecer da ASJUR, que, presente, esclareceu o seu posicionamento, coadunado com as orientações do Confea e decisões judiciais, nos seguintes termos:



Quanto à anotação de curso de especialização em Engenharia de Segurança do Trabalho para profissionais que já possuíam algum tipo de graduação regulamentado pelo MEC, o GT opina pelo acatamento de tal procedimento, mesmo que a graduação em Engenharia ou tenha sido cursada durante ou após a Pós-graduação, aduzindo que não cabe ao Conselho Regional de Engenharia e legislar sobre questões educacionais, sendo tal mister competência exclusiva do MEC. Inicialmente, é oportuno apresentar manifestação acerca da anotação da especialização em Engenharia de Segurança do Trabalho para os profissionais que já possuíam alguma graduação, com posterior conclusão do curso de Engenharia. Discordo, data vênia, dos nobres conselheiros, pois o art. 7º da Lei nº 5.194/66 que regula o exercício das profissões de engenheiro e engenheiro agrônomo, indica as atividades privativas dos profissionais citados, ademais, nos artigos 1º e 3º da Lei nº 7.410/85 consta permissão do exercício da função de Engenheiro de Segurança do Trabalho, com certificado de especialização em nível de pós-graduação, apenas aos que forem portadores do curso de graduação em engenharia ou em arquitetura para o exercício da segurança do trabalho. Ora, o profissional graduado em outro curso que não seja a Engenharia poderia cursar a pós-graduação em Engenharia de Segurança do Trabalho, porém o Regional não deverá anotar tal especialização no registro do profissional, mesmo cursado Engenharia posteriormente, por total afronte a legislação em vigor.

Não obstante o GT respeite o posicionamento da Assessoria Jurídica no tocante ao seu entendimento sobre a matéria, vez que o Crea/SE “deve” acompanhar as orientações do Confea, decidiram por manter a própria decisão em anotar cursos de pós-graduação de egressos detentores de quaisquer tipos de graduação, nos termos da Resolução 01/2007 do MEC, além da graduação em Engenharia e Agronomia, conforme foi



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL  
CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SERGIPE – CREA/SE  
RELATÓRIO DO GT PL 074/2016 – CREA/SE

---

*Fiscalização em defesa da sociedade*

amiudemente discutido e manifestado, aí incluindo-se a orientação do Ministério Público federal.

Que o Crea mantenha fiscalização sobre profissionais que estejam no exercício da Engenharia de Segurança do Trabalho por possuírem a pós-graduação, mas não detenha, ainda, atribuições a si conferidas somente quando fizerem a devida anotação do Conselho.



#### 4. CONCLUSÃO.

Entendem, os integrantes do GT, com o aval da ASJUR e ASPIN, que em relação ao registro de empresas individuais a PL nº 1.230/2007 não tem poder de modificar RESOLUÇÕES, LEIS, CÓDIGO CIVIL e, principalmente, a CONSTITUIÇÃO FEDERAL, devendo prevalecer o interesse dos requerentes, independentemente da sua forma de constituição.

Não se discute a obrigatoriedade de indicação do(s) profissional(is) legalmente habilitado(s) para assumir responsabilidade pelas atividades técnicas especializadas das pessoas jurídicas que venham a se registrar no Crea/SE.

No tocante à anotação de cursos de especialização em Engenharia de Segurança do Trabalho para profissionais que já possuíam algum tipo de graduação regulamentado pelo MEC, o GT também encaminha pelo acatamento de tal procedimento, mesmo que a graduação em Engenharia ou Agronomia tenha sido cursado durante ou após a Pós-Graduação, e que a anotação e concessão de atribuições somente se dê após comprovação de haver sido diplomado em Engenharia ou Agronomia, vencido o Parecer da Assessoria Jurídica.

Ficam registrados os agradecimentos à Secretária do GT – Maria Priscilla – pela dedicação e organização com que sempre se posicionou nos trabalhos do Grupo de Trabalho. Às Assessoras Elaine Felizola e Ruskaja Cunha, pelas orientações e encaminhamentos formulados.



Esperamos que este trabalho ponha fim, ou, pelo menos, esclareça melhor sobre dúvidas ainda presentes às discussões que ocorrem no Plenário e Câmaras Especializadas do Crea/SE, enquanto durar o entendimento aqui registrado.

Buscamos a melhor e mais rigorosa fundamentação, a fim de melhor orientar aqueles que terão o poder de decidir pelas futuras ações administrativas no registro de Empresas Individuais e Anotação de Cursos de Pós-Graduação em Engenharia de Segurança do Trabalho.

**É, como se manifestam e submetem ao Plenário do Crea/SE, razão pela qual subscrevem o presente Relatório Conclusivo.**

Eng. Civil/Eng. Seg. Trabalho RONALD VIEIRA DONALD  
Coordenador da CEEST  
Coordenador do GT

Eng. Civil NICANOR MOURA NETO  
Coordenador da CEEC  
*In memoriam*

Eng. Mecânico/Eng. Seg. Trabalho ROMEU SANTOS  
Coordenador da CEEMM



Geólogo MOACYR DE LINS WANDERLEY  
Representante da CEEQGM

Eng. Eletricista ALVAIR AUGUSTO JACINTO  
Coordenador da CEEE

Eng. Agrônomo LAERTE MARQUES DA SILVA  
Coordenador da CEAGR

Eng. Eletricista SÉRGIO MAURÍCIO MENDONÇA CARDOSO  
Coordenador da CÉTICA

Bela. ELAINE FELIZOLA  
Assessora Jurídica

Eng. Civil RUSKAJA CUNHA SANDRIN  
Assessora de Política Institucional



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL  
CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SERGIPE – CREA/SE  
RELATÓRIO DO GT PL 074/2016 – CREA/SE

Fiscalização em defesa da sociedade

ANEXO 1. DECISÃO PLENÁRIA 074/20163 – CREA/SE



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL  
CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SERGIPE - CREA/SE

Decisão Plenária/SE

Reunião Ordinária : Nº. 404  
Decisão Plenária : PL/SE Nº. 074/2016  
Referência : Criação e composição de Grupo de Trabalho.  
Interessado : Crea-SE.

**EMENTA:** Aprova a criação e composição do Grupo de Trabalho para a discussão no que se refere a PL 1.230/2007, bem como a Decisão Plenária 1185/2015 do CONFEA

**DECISÃO**

O Plenário do Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Estado de Sergipe - CREA/SE, cria o Grupo de Trabalho para a discussão no que se refere a PL 1.230/2007, bem como a Decisão Plenária 1185/2015 do CONFEA, composta pelos coordenadores de câmaras do Regional, a saber: Engenheiro Civil Nicanor Moura Neto, Engenheiro Mecânico/Engenheiro de Segurança do Trabalho Romeu Santos, Engenheiro Agrônomo Laerte Marques da Silva, Engenheiro Eletricista Alvaír Augusto Jacinto e Geólogo Moacyr de Lins Wanderley, os Conselheiros: Engenheiro Eletricista Sérgio Maurício Mendonça Cardoso e o Engenheiro Civil/Engenheiro de Segurança do Trabalho Ronald Vieira Donald indicado como coordenador do grupo de trabalho, bem como as Assessorias Jurídica e de Política Institucional, **DECIDIU**, por unanimidade, pela criação e composição supracitada. Presidiu a sessão o Presidente ARÍCIO RESENDE SILVA. Votaram favoravelmente os senhores ALVAIR AUGUSTO JACINTO, FLÁVIO AUGUSTO SANTOS DE GOES, SÉRGIO MAURÍCIO MENDONÇA CARDOSO, ASSIS MARQUES FEITOSA LIMA, MARCOS PEDRO FERREIRA, ROMEU SANTOS, GISÉLIA CARDOSO, LUIZ ALBERTO MELO DE OLIVEIRA, MOACYR DE LINS WANDERLEY, DANIEL BRITO ANDRADE, FERNANDO ANTÔNIO DANTAS JÚNIOR, IARA MACHADO PEIXOTO SARMENTO, ISABELLA DE LIMA VEIGA, JOSÉ CARLOS TAVARES GENTIL, JOSÉ FERNANDO ROLIM VILLA VERDE, JOSÉ VIEIRA ANDRADE, JÚLIO CÉZAR SILVEIRA PRADO, NICANOR MOURA NETO, PAULO ROBERTO MONTEIRO JÚNIOR, RONALD VIEIRA DONALD, ROSIVALDO RIBEIRO SANTOS, SOLANGE MARIA SOUZA DA SILVA, CLÁUDIO SOARES DE CARVALHO JÚNIOR, LAERTE MARQUES DA SILVA. Não havendo votos contrários. Não havendo votos contrários e abstenções.

Cientifique-se e cumpra-se.

Aracaju, 18 de abril de 2016.

  
Engenheiro Agrônomo ARÍCIO RESENDE SILVA  
Presidente do Crea-SE

  
Eng. Eletricista JOSÉ ANTÔNIO PEIXOTO  
Diretor Administrativo do Crea-SE





SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL  
CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SERGIPE – CREA/SE  
RELATÓRIO DO GT PL 074/2016 – CREA/SE

Fiscalização em defesa da sociedade

## ANEXO 2. DECISÃO PLENÁRIA 1.185/2015 – CONFEA

07/11/2016

Confea - Legislação

Ref. SESSÃO: Sessão Plenária Ordinária 1.420  
Decisão Nº: PL-1185/2015  
Referência: PT CF-0763/2013, CF-2657/2013, CF-3620/2013, CF-1678/2013 e CF-3958/2014  
Interessado: Sistema Confea/Crea

**Ementa:** Aprova os posicionamentos acerca de cursos de pós-graduação lato sensu para informação a todos os Creas.

O Plenário do Confea, reunido em Brasília no período de 27 a 29 de maio de 2015, apreciando a Deliberação nº 173/2015-CEAP, e considerando que, por meio da Decisão nº PL-0458/2014, o Confea aprovou posicionamentos acerca de cursos de pós-graduação lato sensu para informação a todos os Creas; considerando que em relação à situação 2, prevista na alínea "b" da Decisão PL-0458/2014, tem-se que: "b) Situação 2: Profissional cuja anotação do curso de Engenharia de Segurança do Trabalho já foi efetivado sem que fosse observado o fato de ele ter iniciado a pós-graduação irregularmente, ou seja, antes da colação de grau. Posicionamento: Constatada esta situação, o Crea deve suspender o registro do profissional como Engenheiro de Segurança do Trabalho, uma vez que não foi obedecido o que estabelece a Resolução CNE/CES nº 1, de 2007. Nesse caso, a Instituição deve ser informada sobre a situação, esclarecendo que poderão ser aproveitadas somente as disciplinas cursadas após a colação de grau e sugerindo oportunizar aos profissionais egressos a complementação do curso, sob pena de cancelamento do registro do profissional como Engenheiro de Segurança do Trabalho. As respectivas ARTs registradas para essa atividade (Engenharia de Segurança do Trabalho) no período irregular deverão ser canceladas."; considerando, entretanto, que a Proposta CP nº 055/2014, do Colégio de Presidentes, acerca da decisão plenária supracitada, propôs que, no ponto em que se determina a suspensão dos registros já concedidos até então para os profissionais que finalizaram o curso de especialização em Engenharia de Segurança do Trabalho antes de completarem a graduação, bem como o cancelamento das ARTs feitas por eles sejam mantidos, tendo em vista a Súmula 473 do STF (anulação de atos pela Administração) e utilizando a modulação dos efeitos legais ao caso concreto; considerando que a Colégio de Presidentes se coadunou com a primeira parte da decisão, sugerindo ainda que o Confea oficiasse a todas as instituições de ensino com o fito de informar que os Regionais não mais efetuarão registros de profissionais que não cumpram os requisitos legais nesse caso, bem como não efetuarão registro de tecnólogos com especialização em Engenharia de Segurança do Trabalho, já que estes não estão contemplados pela Lei nº 7.410, de 1985; considerando, ademais, que a própria Procuradoria Jurídica do Confea – PROJ também se manifestou sobre a decisão supracitada informando sobre ações judiciais de dois profissionais que tiveram seus registros como Engenheiro de Segurança do Trabalho suspensos em função da alínea "b" (situação 2) da Decisão PL-0458/2014; considerando que a PROJ informou que a alínea "b" padece de vício de ilegalidade pois ofende diretamente dispositivo de lei e princípios basilares do Direito; considerando que após argumentação, a PROJ recomendou também a anulação alínea "b" (situação 2) da Decisão PL-0458/2014, devendo os profissionais que se enquadram nessa situação permanecer com seus registros inalterados; considerando que a Deliberação nº 593/2014-CEAP havia concluído, antes das manifestações do CP e da PROJ que a data da possibilidade de aproveitamento de disciplinas, conforme previsto na situação 1, havia sido no sentido de buscar uma regra de transição para aqueles casos que já vinham ocorrendo; considerando, entretanto, que tal situação deve ser encarada como de exceção e transitória, de forma que não venha a se tornar um fato institucionalizado; considerando, portanto, que é necessário impor uma data limite para tais situações; considerando também que é necessário esclarecer que quando a decisão cita conclusão de graduação, esta graduação se refere a cursos superiores afetos ao Sistema Confea/Crea, **DECIDIU:** 1) Revogar a Decisão nº PL-0458/2014. 2) Aprovar os seguintes posicionamentos acerca de cursos de pós-graduação lato sensu para informação a todos os Creas: a) Situação 1: Profissionais que solicitaram a anotação do curso mas iniciaram a pós-graduação em Engenharia de Segurança do Trabalho antes da conclusão da graduação, ou seja, a iniciaram durante curso de suas graduações. Posicionamento: Constatada esta situação, o Crea deve indeferir o registro como Engenheiro de Segurança do Trabalho, fundamentando-se no fato de que o profissional foi diplomado irregularmente por afrontar a legislação educacional que rege o assunto – Lei nº 9.394, de 1996, e Resolução CNE/CES nº 1, de 2007 – visto que o requisito para pós-graduação é a conclusão de curso superior. Nesse caso, entretanto, poderão ser aproveitadas somente as disciplinas cursadas após a data de conclusão do curso de graduação devidamente informada pela Instituição de Ensino. b) Situação 2: Profissional cuja anotação do curso de Engenharia de Segurança do Trabalho já foi registrado no Crea sem que fosse observado o fato de ele ter iniciado a pós-graduação irregularmente, ou seja, antes da data de conclusão do curso devidamente informada pela Instituição de Ensino. Posicionamento: Constatada esta situação, o registro do profissional como Engenheiro de Segurança do Trabalho deve permanecer inalterado em função do princípio da segurança jurídica. c) Situação 3: Profissionais Tecnólogos com curso de especialização em Engenharia de Segurança do Trabalho. Posicionamento: Constatada a situação, o Crea deve indeferir o registro fundamentado no fato de que não existe previsão do exercício da especialidade de Engenheiro de Segurança do Trabalho por tecnólogo no art. 1º da Lei nº 7.410, de 1985, regulamentada pelo Decreto nº 92.530, de 1986. Nessa situação, cabe ressaltar a possibilidade de registro daqueles que atendam ao previsto nos incisos II e III desse dispositivo legal, que reza: "II - ao portador de certificado de curso de especialização em Engenharia de Segurança do Trabalho, realizado em caráter prioritário, pelo Ministério do Trabalho; III - ao possuidor de registro de Engenheiro de Segurança do Trabalho expedido pelo Ministério do Trabalho até a data fixada na regulamentação desta Lei". Para fins de atendimento a estes critérios, adota-se 7 de setembro de 1987 como data limite, prevista no Decreto nº 92.530, de 1986. Nessa data, encerrou-se o prazo de 180 dias contados da publicação da aprovação do Parecer CFE nº 19, de 1987, no Diário Oficial da União (11 de março de 1987), que regula a oferta de cursos de especialização em Engenharia de Segurança do Trabalho,

<http://normativos.confea.org.br/ementas/Impressao.asp?idEmenta=56842&idTiposEmentas=&Numero=&Andrini=&AncFim=&PalavraChave=&buscarem=>

1/2





SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL  
CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SERGIPE – CREA/SE  
RELATÓRIO DO GT PL 074/2016 – CREA/SE

Fiscalização em defesa da sociedade

## ANEXO 3. DECISÃO PLENÁRIA 1.230/2016 – CONFEA

Ref. SESSÃO: Plenária Ordinária 1.346  
Decisão Nº: PL-1230/2007

Referência:

Interessado: Sistema Confea/Creas

Empresa Individual de Leigo.

O Plenário do Confea, reunido em Brasília no período de 12 a 14 de outubro de 2007, apreciando a Deliberação nº 356/2007 - CEEP, relativa à matéria em epígrafe; considerando que a **Decisão PL-0259/2007**, do Confea, encaminhou aos Creas, ao Colégio de Presidentes, às Coordenadorias Nacionais de Câmaras Especializadas e ao Colégio de Entidades Nacionais para manifestação, em 60 dias, consulta a respeito do registro no Sistema Confea/Crea de Empresa Individual de Leigo; considerando que a Decisão PL-0445/2007 referendou o ato do Presidente do Confea que havia suspenso parcialmente "ad referendum" o item 5) da supracitada Decisão; considerando que a Coordenadoria de Câmaras Especializadas de Engenharia Elétrica - CCEEE, a Coordenadoria de Câmaras Especializadas de Engenharia Industrial, o Crea-AM através de sua Assessoria Jurídica, o Crea-MG, o **Crea-SE**, e o Colégio de Presidentes manifestaram-se sobre a matéria; considerando que a manifestação da CCEEE e do Crea-SE são similares no sentido de serem favoráveis ao registro de empresários leigos restritos aos limites das atribuições do(a) profissional(is) que a mesma indicar com o RT(a), e permitir que a empresa individual de profissional tenha responsável técnico em outras modalidades distintas daquela do seu titular; considerando que o Crea-AM, através de sua Assessoria Jurídica, avoca o parágrafo único do art. 8º da Lei nº 5.194, de 1966, que dispõe que "as pessoas jurídicas e organizações estatais só poderão exercer atividades discriminadas no art. 7º, com exceção das contidas na alínea "a", com a participação efetiva e autoria declarada de profissional legalmente habilitado e registrado pelo Conselho Regional, assegurados os direitos que esta Lei lhe confere"; manifestação esta não cabível nessa discussão, sobre o registro de empresa individual de leigo com responsável técnico; considerando que o Crea-MG mostrou-se favorável ao registro, através de suas Câmaras Especializadas de Engenharia Mecânica e Metalúrgica, a de Arquitetura, e a de Engenharia Química, sendo que a primeira solicitou que sejam acrescidas outras atividades técnicas, não ficando limitado às atividades técnicas listadas, manifestou também que no caso de firmas individuais de profissionais deve ser facultado o mesmo benefício de contratar profissionais de outras modalidades, concedidos às empresas individuais de leigos e, finalmente, que a firma individual constituída apenas pelo profissional, seja isenta da anuidade, já que a figura do profissional se confunde com a da empresa; considerando que a Coordenadoria de Câmaras Especializadas de Engenharia Industrial mostrou-se favorável ao registro nos Creas de Empresário Individual Leigo e fez várias considerações e sugestões sobre o tema, entre as quais destacamos a exclusividade do profissional do Sistema de proferir, sugerir ou determinar qualquer manifestação quanto à área técnica, não sofrendo interferências de leigo, e quando o profissional tiver suas atividades técnicas prejudicadas pelo leigo, poderá efetuar denúncia junto ao Crea; considerando que esta mesma coordenadoria manifestou-se favoravelmente a cobrança de anuidade diferenciada da empresa de leigo e de profissionais em relação às empresas coletivas, manifestou-se também favorável à possibilidade de as empresas de leigo desenvolverem atividades voltadas para mais de uma modalidade, contratando mais de 1 (um) responsável técnico e finalmente que as empresas de profissionais possam contratar outros profissionais para desenvolver atividades estranhas às atribuições do proprietário; considerando que o Colégio de Presidentes manifestou-se através da Proposta CP nº 038/2007 no sentido de que o Confea promovê a elaboração de ato normativo de espécie de Resolução para revogação do art. 11 da Resolução nº 336, de 1989, adequando-o ao novo entendimento do Confea; considerando que outros órgãos consultivos do Sistema solicitaram a revogação do art. 11 da Resolução nº 336, de 1989, que dispõe que "somente ao profissional habilitado é facultado constituir-se em firma individual para a prestação de serviços profissionais, ou execução de obras, desde que proceda ao registro no CREA...", haja vista ser contrário ao atual entendimento; considerando que o art. 27 da Resolução nº 1.000, de 2002, dispõe que "o ato administrativo normativo somente poderá ser revogado por outro de hierarquia igual ou superior"; considerando que a Resolução nº 336, de 1989, já se encontra em fase de estudos para sua modificação, e que o entendimento aqui ora firmado contribuirá na sua confecção, DECIDIU: 1) autorizar os Creas a proceder ao registro de Empresários leigos (empresa individual de leigo) nos casos de produção técnica ou especializada, tais como industrialização, fabricação, instalação, montagens, manutenção, locação e vendas, observada as demais exigências legais. 2) no caso de empresa individual de profissional do Sistema o registro será aceito de acordo com a atribuição de seu titular. 3) na certidão de registro das empresas deverá constar claramente em caixa alta a atividade no qual poderá atuar. 4) nos demais casos não previstos nesta deliberação não serão aceitos registros sob qualquer hipótese. 5) revogar a Decisão nº PL-3725/2003 do Confea. Presidiu a sessão o Engenheiro Mecânico JAQUES SHERIQUE. Votaram favoravelmente os senhores Conselheiros Federais ADMAR BEZERRA ALVES, AINABIL MACHADO LOBO, FERNANDO JOSÉ DE MEDEIROS COSTA, FERNANDO LUIZ BECKMAN PEREIRA, IRACY VIEIRA SANTOS SILVANO, ISACARIAS CARLOS REBOUÇAS, JORGE LUIZ DA ROSA VARGAS, LINDO GILBERTO DA SILVA, OSNI SCHROEDER, PAULO SUBACH, PEDRO IDELANO DE ALENCAR FELÍCIO, PEDRO LOPES DE QUEIRÓS, RICARDO ANTONIO DE ARRUDA VEIGA, VALMIR ANTUNES DA SILVA. Votou contrariamente o senhor Conselheiro Federal ANGELA CANABRAVA BUCHMANN. Abstiveram-se de votar os senhores Conselheiros Federais JOÃO DE DEUS COELHO CORREIA, RODRIGO GUARACY SANTANA.

Votar Refinar busca Nova pesquisa

Versão para impressão Enviar por e-mail Início do texto



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL  
CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SERGIPE – CREA/SE  
RELATÓRIO DO GT PL 074/2016 – CREA/SE

---

*Fiscalização em defesa da sociedade*

**ANEXO 4. MINUTA DE DECISÃO PLENÁRIA – REGISTRO DE EMPRESAS**



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL  
CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SERGIPE – CREA/SE  
RELATÓRIO DO GT PL 074/2016 – CREA/SE

---

*Fiscalização em defesa da sociedade*

**ANEXO 5. MINUTA DE DECISÃO PLENÁRIA – REGISTRO DE PROFISSIONAIS E  
ANOTAÇÃO DE TÍTULOS DE ENGENHEIRO DE SEGURANÇA DO TRABALHO**